



PARECER JURÍDICO: 034/2021

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n. 5.353/2021

EMENTA: "Altera a redação dos Artigos 3º e 4º da Lei nº 5.155, de 04 de

setembro de 2020, e dá outras providências.".

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre consulta formulado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Humberto Carlos dos Santos, através da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 5.353/2021, que altera a redação dos Artigos 3º e 4º da Lei nº 5.155, de 04 de setembro de 2020, e dá outras providências, <u>especialmente se as alterações estão em consonância com o TAC firmado entre o Poder Executivo e o Ministério Público</u>.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 25 de junho de 2021, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no dia 28 do mesmo mês.

Após, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer. Ao seu tempo, a Comissão solicitou Parecer da Assessoria Jurídica do Presidente.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Ab initio, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.

É o Senhor Prefeito competente para propor o Projeto de Lei, conforme estabelecido no art. 70 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.





A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifei).

Nesse sentido, a matéria veiculada se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, bem como trata de assunto que cabe ao Chefe do Executivo, por ser temática afeita à Administração Pública. Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Em análise a tais disposições, o projeto não encontra óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pois o Poder Executivo tem competência para iniciativa na proposição do Projeto da Lei *sub judice* (art. 61, caput, CF/88 e art. 70 da Lei Orgânica).

Aportou nessa Assessoria Jurídica Comunicação Interna requerendo parecer do Projeto de Lei, a fim de que seja avaliada se a matéria prenunciada está compatível às cláusulas entabuladas entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o Poder Executivo, pois ao Edis cabe o fiel cumprimento das obrigações assumidas sob pena de sofrer multa que implique em onerosidade excessiva aos cofres públicos.

In casu, o projeto em epígrafe tem o objetivo de acrescentar parágrafos aos arts. 3º e 4º, da Lei nº 5.155, de 04 de setembro de 2020, promovendo adequações para facilitar o acesso à Certidão de Área Urbana Consolidada daqueles que possuem imóvel em Zona Rururbana.

A definição da área rururbana contida no Plano Diretor do município de Imbituba/SC é a parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano, mas que se enquadre na definição de área rural; destinada à moradia e/ou atividades agrícolas, e isentas de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Consoante preconiza o art. 30 da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o Projeto de Lei encontra-se afiançado pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os artigos 182 e 183 da CRFB/88 e estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como pela Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana.





Nesse sentido, da Constituição Federal se extrai a inteligência dos dispositivos a seguir, in verbis:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. (...)

Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirlhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Nesse ínterim, a cláusula 13ª aperfilhada no Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público, dispõem:

Cláusula 13ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete a não conceder licenças e alvarás de construção para edificações inseridas em parcelamento de solo clandestino identificado pelo setor de fiscalização; bem como a não realizar o cadastro imobiliário de novos lotes/terrenos na área do empreendimento, não aprovar qualquer lei que denomine vias na área sub judice e não emitir qualquer documento (certidões, ofícios, solicitações etc) às concessionária/operadoras que atuem no município (SAMAE IMBITUBA, CERPALO, CELESC e CASAN) que autorize a ligação de luz elétrica e/ou abastecimento de água, até a efetiva regularização dos empreendimentos, salvo se a área se tratar de área incluída em núcleo urbano informal consolidado, comprovadamente existente até 22 de dezembro de 2016 ou até 28 de maio de 2012 (quando ocupada por população não qualificada como baixa renda, em APP - Reurb-E), assim definida após a conclusão e aprovação do estudo técnico socioambiental e for passível deflagração de procedimento de Reurb. (g.n).

Desta forma, o Projeto de Lei apresenta condições para ser considerado legítimo de aprovação, vez que não fere preceitos de conveniência pois atende de maneira segura e eficaz o interesse da população local, além de estar em consonância com o acordo assinado com o Ministério Público.

Oportunamente, extrai-se que a redação prevista na proposição está em perfeita ordem com os termos da Cláusula 13ª, senão vejamos:

- Art. 3°. É permitida a ligação de energia elétrica e de fornecimento de água pelo prestador de serviço público, aos imóveis que estejam inseridos em Área Urbana Consolidada, inscritos no cadastro imobiliário do município, desde que:
- I **Não estejam localizados em Área de Preservação Permanente**, com ressalva aos casos previstos no §2º do artigo 11 da Lei Federal n° 13.465, de 11 de julho de 2017;
- II Não estejam localizados em área de risco, assim definida pela Defesa Civil;





III – Esteja em imóvel situado em via com denominação social ou via de difícil reversão, preexistente até 22 de dezembro de 2016 ou no Ortofotocarta Digital Municipal de 2014.

Parágrafo único. No caso de o imóvel estar situado em Zona Rururbana, considerar-se-ão os seguintes cadastros:

I – INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária);

II – ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);

III - CAR (Cadastro Ambiental Rural). (g.n).

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por **área urbana consolidada**, parcela da área urbana consolidada com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 3 (três) dos seguintes itens devidamente implantados:

- a) Drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) Sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- c) Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- d) Distribuição de energia elétrica;
- e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- f) Documento que comprove a inscrição imobiliária junto ao setor de cadastro do município de Imbituba/SC.

Parágrafo único. No caso de o imóvel estar situado em Zona Rururbana, considerar-se-ão os seguintes cadastros:

I – INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária);

II – ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);

III – CAR (Cadastro Ambiental Rural). (g.n).

Infere-se, portanto, que o texto normativo do Projeto de Lei estende a possibilidade àqueles que não possuem cadastro imobiliário municipal de alcançarem a Certidão de Área Urbana Consolidada como documento válido para pedidos de ligação de energia elétrica e de fornecimento de água. Posto isto, a proposição prevê que o Requerente, além de preencher os demais requisitos taxativos, cumulamente apresente o INCRA, ITR ou CAR como documento comprobatório de imóvel inserido em área rururbana.

Nesse sentido, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei no que toca a iniciativa, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há no projeto de lei aqui examinado, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o Projeto de Lei n. 5.353/2021.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, <u>opino pela</u> <u>legalidade e constitucionalidade</u>, com regular tramitação do Projeto de Lei nº 5.353/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.





Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo¹. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o Parecer.

À consideração superior.

Imbituba/SC, 14 de julho de 2021.

Assessora Jurídica da Presidência OAB/SC 46.707

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)